

**DECRETO Nº 0308/22**, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA, EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19.

O Prefeito Municipal de Inaciolândia, Estado de Goiás, Sr. **CLÁUDIO HENRIQUE CAIXETA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO**, o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO**, o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

**CONSIDERANDO**, a nota técnica nº 1/2021 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

**CONSIDERANDO**, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

**CONSIDERANDO**, o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos.

**CONSIDERANDO**, o significativo aumento dos casos confirmados para o COVID-19;



## DECRETA:

**Art. 1º** Fica prorrogada **até 31 de dezembro de 2022** a situação de emergência na saúde pública no Município de Inaciolândia, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, ficam liberadas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**§ 1º** São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades de prorrogação prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres;

V - clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;


X - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;



- XI - atividades econômicas de informação e comunicação;
- XII - segurança privada;
- XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, ficando autorizado o uso de restaurantes para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste Decreto;
- XVI - autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;
- XVII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XVIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIX - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XXI - atividades de lava a jatos;
- XXII - salões de beleza e barbearias;
- XXIII - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser obrigatório o uso de luvas para que possa ser servido as refeições pelos clientes;
- XXIV - o transporte rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;
- XXV - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- XXVI – Atividades comerciais, Lojas, açougue, padaria, devendo ser observadas, no que couber, sorveteria podendo colocar mesas em sua dependência,;
- XXVII – Feira coberta.
- XXVIII – Bares;
- XXIX – Academias, utilização de piscinas, Quadra Poliesportiva e campo de futebol com público, com higienização obrigatória após a utilização dos equipamentos.

**Art. 3º** Ficam também flexibilidade, todas as atividades econômicas e não econômicas, observados os protocolos específicos, as seguintes;

Parágrafo único - O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, local aberto sem uso de máscaras.





**Art. 4º** Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - Dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - Contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 930/21, de 14 de dezembro de 2021.

**Art. 5º** - O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário. ” (NR), ensejar **multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).**

**Art. 6º** Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, devem:

I - Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones,





teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a fim de minimiza a disseminação do sars-Cov-2 no Estado de Goiás;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XII - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 24 (Vinte e quatro) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

b) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;





XIII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XIV - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XV – evitar, se possível, a utilização de equipamento/sistema de ar condicionado;

XVI – Evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal;

XVII – evitar, o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar, como subsolos;

XVIII – adotar e priorizar sistema de atendimento remoto (telefone ou internet) de quaisquer interessados, ou mediante prévio agendamento, em horário exclusivo para cada um.

**Art. 7º** As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar no Município de Inaciolândia-GO:

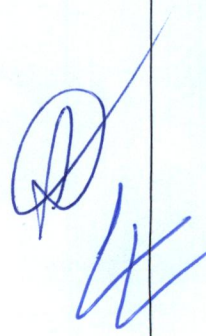
I - o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e

II - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

**Art. 8º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

**§ 1º** À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

**§ 2º** As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.





**§ 3º** Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

**§ 4º** - Pessoa testada com coronavirus positivo, estiver circulando nas ruas ou avenidas ou em área pública, ou houver denúncia por parte da população, sujeitar-se-ão à penalidade de multa, cujo o montante será de **RS 500,00 (quinhentos reais)**, nos termos da legislação aplicável e com circunstâncias agravantes e atenuantes, com a gravidade de fato, antecedentes e capacidade econômica do infrator.

**§ 5º** - O descumprimento das medidas deste Decreto e demais aplicáveis a espécie, sujeitarão o infrator a autuação, processamento e aplicação das sanções estabelecidas no Código Sanitário Municipal e Código de Posturas do Município, no que couber, sem prejuízo **das sanções de ordem civil e criminal**.

**Art. 9º** Os Secretários, da Secretaria Municipal de da Saúde, Secretaria Municipal da Administração Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderão editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

**Parágrafo único** - Permanecerá fechado por tempo indeterminado o Centro de Convivência do Idoso, até que sejam estabelecidas medidas de funcionamento seguro da instituição à vista de não haver contaminação dos seus usuários, ou até que todos estejam imunizados.

**Art. 10.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia de minimizar a disseminação do SARS- Cov-2 no Estado de Goiás.

**Art. 11.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

**Art. 12** As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito e autuar as infrações ao presente Decreto todos os agentes com competência funcional de fiscalização dos órgãos municipais (administração direta e indireta), abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".





**Paragrafo Primeiro** - O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.” (NR)

**Paragrafo Segundo**- O cidadão ou empresa que se recusar a cumprir os termos do presente decreto, ou for pego em flagrante desrespeito a esta norma será conduzido pela autoridade policial até a Delegacia de Polícia para a lavratura do TCO Criminal, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções previstas no Parágrafo anterior.

**Art. 13.** As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, e também observar o seguinte:

- I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III- impedir contato físico entre as pessoas;
- IV - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- V - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; “

**Art. 14.** As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto, bem como previsto no art. 2º, tanto em relação à necessidade quanto ao prazo, poderão ser revistos a qualquer momento, conforme análise da evolução da situação epidemiológica.

**Art. 15.** Excepcionalmente os servidores públicos da municipalidade de Inaciolândia – Go que testarem positivo para o COVID-19, ou que estejam suspeitos mediante atestado médico, poderão apresentar o mesmo no prazo de até 15 dias ao setor de Recursos Humanos.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se na integralidade o Decreto n.º 0260/22 de 10 de fevereiro de 2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**






Gabinete do Prefeito Municipal de Inaciolândia, Estado de  
Goiás, em 07 de março de 2.022.

  
**CLAUDIO HENRIQUE CAIXETA**  
(Prefeito Municipal)

  
**LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
(Sec.Mun.de Adm.,RH, Previdência, Agropecuária)

Certifico que a presente Portaria foi publicada no  
PLACAR de avisos da Prefeitura de Inaciolândia em  
07/03/2022.

  
**Leonardo Araujo de Oliveira**  
(Sec. Mun. de Administração)  
Portaria nº 0062/2021